



Número: **0600087-30.2024.6.27.0025**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **025ª ZONA ELEITORAL DE DIANÓPOLIS TO**

Última distribuição : **19/06/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Sem Prévio Registro**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA DE DIANOPOLIS (REPRESENTANTE)	
	MARCUS DOS SANTOS VIEIRA registrado(a) civilmente como MARCUS DOS SANTOS VIEIRA (ADVOGADO)
M P P DOS SANTOS (REPRESENTADO)	
	UBIRATAN DA SILVA GUEDES (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO TOCANTINS (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122280706	28/07/2024 13:57	Sentença	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL

FORUM DA 25ª ZONA ELEITORAL DO TOCANTINS - DIANÓPOLIS

RUA MATO GROSSO, QUADRA 24, LOTE 1-A, BAIRRO CAVALCANTE, DIANÓPOLIS

CEP: 77300-000 - Fone/whatsapp business: 63-3229-9825 - E-mail: zon025@tre-to.jus.br

PROCESSO n. 0600087-30.2024.6.27.0025

CLASSE: REPRESENTAÇÃO

ASSUNTO: [Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Sem Prévio Registro]

REPRESENTANTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA DE DIANOPOLIS

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCUS DOS SANTOS VIEIRA - TO7600

REPRESENTADO: M P P DOS SANTOS

Advogado do(a) REPRESENTADO: UBIRATAN DA SILVA GUEDES - MT4668

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de **REPRESENTAÇÃO C/C PEDIDO de TUTELA DE URGÊNCIA** ajuizada pelo **PARTIDO PROGRESSISTAS** (Comissão Provisória do município de Dianópolis), representado(a) por seu presidente, Sr. SOLON ALEXANDRE COSTA POVOA, **em desfavor de M P P DOS SANTOS**, nome fantasia IPEX – Instituto de Pesquisa Executiva, todos qualificados nos autos do processo em epígrafe.

Relata o autor, que, no dia 14/06/2024, a empresa M P P DOS SANTOS, ora demandada, registrou junto à Justiça Eleitoral, a Pesquisa Eleitoral n.º TO-09154/2024, na qual ela figurou como contratante e como pagante, referente às Eleições Municipais 2024 de Dianópolis-TO; que a pesquisa seria divulgada na data de 20/06/2024.

Alega, em apertada síntese, que ao verificar os elementos constantes da pesquisa, constatou que existem irregularidades nos dados relativos aos bairros abrangidos; que, por isso, há descumprimento de formalidade essencial, o que compromete a confiabilidade dos resultados.

Em juízo de cognição sumária (Decisão ID.122239128), este Juízo reconheceu expressamente não ter havido ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico por bairro pesquisado, estando, portanto, sem o registro das informações obrigatórias do art. 2º da Res. 23.600/19 TSE, mas que, conforme o disposto no art. 2º, § 7º da citada resolução, a Representada ainda gozava do prazo de 01 (um) dia (após a divulgação) para complementação dos dados, donde o indeferimento do Pedido Liminar de Tutela de Urgência.

Instada, a empresa Representada constituiu advogado e apresentou defesa por meio de Contestação (ID.122240864), onde não se manifestou sobre qualquer ponto levantado pelo autor na Exordial.

Aberta vista dos autos ao Ministério Público Eleitoral, o d. Promotor Eleitoral lançou o Parecer ID.122275835, ressaltando que a irregularidade apontada restou demonstrada nos autos, uma vez que a pesquisa não observou a exigência de especificação em relação a bairros, mas somente em relação a setores os quais envolvem, 03 deles (122237806 e 122237807), mais de um bairro.

Pontuou, ainda, que a Representada não complementou os dados, nem no momento da apresentação de sua defesa processual, e concluiu, salientando que restou demonstrada a inobservância da legislação de regência, mais precisamente do quanto previsto na Lei 9.504/97 (art. 33, inc. IV) e na Res. 23.600/2019 (art. 2º, inc. IV, e §7º, inc. I), bem como a não complementação das informações no prazo legal, pelo que se manifestou, afinal, pelo deferimento integral do requerido junto à Exordial.

Breve relato. **DECIDO.**

Pois bem.

A temática versada nos autos é regulamentada pela Res. 23.600/19, que tem como ato normativo primário a Lei 9.504/97, também chamada Lei das Eleições, cujo art. 33 obriga, para cada pesquisa relativa às eleições ou aos candidatos, o registro junto à Justiça Eleitoral (o que é feito através do Sistema PesqEle) até 05 (cinco) dias antes da divulgação uma série de informações; senão, veja-se:

Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:

I - quem contratou a pesquisa;

II - valor e origem dos recursos despendidos no trabalho;

III - metodologia e período de realização da pesquisa;

IV - plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho a ser executado, intervalo de confiança e margem de erro; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII - nome de quem pagou pela realização do trabalho e cópia da respectiva nota fiscal.(Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

Ocorre que, devido a peculiaridades inerentes à Justiça Eleitoral – que exerce como função típica não apenas a judicial, mas também a administrativa, consultiva e normativa – (esta última, por meio de seu órgão de topo), foi editada a Res. 23.600/19, esmiuçando a matéria das pesquisas

eleitorais, e onde, de forma mais específica, repete as exigências de registro de dados oriundas de seu normativo primário (no caso dos autos, mais especificamente, o art. 33 inc. IV da Lei 9.504/97 ou art. 2º, inc. IV da Res. 23.600/19); contudo, ainda quanto ao ato normativo secundário, em seu art. 2º, § 7º, inc. I, traz regra mais benéfica, ao permitir que as informações de registro obrigatório para divulgação da pesquisa –, que conforme a lei teriam de ser obrigatoriamente efetivados 05 (cinco) dias antes da publicação –, possam ser complementadas **até o dia seguinte ao de sua divulgação** – no caso dos autos, até o fim do dia 21/06/2024.

Com efeito, vejamos, no ponto, a Resolução em referência:

Art. 2º A partir de 1º de janeiro do ano da eleição, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou às candidatas e aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação, as seguintes informações ([Lei nº 9.504/1997, art. 33, caput, I a VII e § 1º](#)):

(...)

IV - plano amostral e ponderação quanto a gênero, idade, grau de instrução, nível econômico da pessoa entrevistada e área física de realização do trabalho a ser executado, bem como nível de confiança e margem de erro, com a indicação da fonte pública dos dados utilizados;

(...)

§ 7º A partir do dia em que a pesquisa puder ser divulgada e até o dia seguinte, o registro deverá ser complementado, sob pena de ser a pesquisa considerada não registrada, com os dados relativos:

I - nas eleições municipais, aos bairros abrangidos ou, na ausência de delimitação do bairro, à área em que foi realizada;

Dito isso, consta dos autos que a Representada –, mesmo após expressamente cientificada de sua obrigação legal quanto ao registro das informações necessárias para sua divulgação, na conformidade dos artigos 33 da Lei das Eleições e 2º da Res. 23.600/19, e ainda depois de a Decisão ID.122239128, motivadamente, ter rejeitado a tutela de urgência solicitada pelo Representante, haja vista, especificamente, a norma que lhe concedia a dilação de prazo do § 7º do art. 2º da Resolução adrede citada –, deliberadamente preferiu se omitir em prestá-las (Documento PesqEle em anexo), nem mesmo sobre estas se manifestando em sua contestação.

De maneira que, com isso, segue divulgando pesquisa sem o prévio registro das informações do citado art. 2º. Logo, resta clarividente que a empresa Representada, por meio da divulgação da Pesquisa Eleitoral nº TO-09154/2024, não cumpriu os os cogentes requisitos legais e regulamentares a sua divulgação, razão por que a sua conduta se subsume ao disposto no art. 17 da Res. 23.600/19, *expressis verbis*:

Art. 17. A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações constantes do

art. 2º desta Resolução sujeita as pessoas responsáveis à multa no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais) ([Lei nº 9.504/1997, arts. 33, § 3º, e 105, § 2º](#)).

Assim sendo, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro na Lei 9.504/97 (art. 33, inc. IV) e na Res. 23.600/2019 (art. 2º, inc. IV, e § 7º, inc. I), **JULGO PROCEDENTE** a presente representação para o fim de condenar, como efetivamente condeno a empresa MPP DOS SANTOS, nome fantasia IPEX – INSTITUTO DE PESQUISA EXECUTIVA, nas penas do art. 17 da Res. 23.600/19, isto é, ao pagamento de multa no valor de **R\$ 53.205,00** (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais), ao mesmo tempo em que declaro resolvido o mérito, na forma do art. 487, I do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas pertinentes.

Dianópolis - TO, datado e assinado eletronicamente.

JOÃO ALBERTO MENDES BEZERRA JR.
Juiz Eleitoral

